



LINHAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS, PRIVACIDADE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Marisa de Moraes Teixeira * - marisamorais.tx@gmail.com

Alina Toledo Rossi ** - alinarossisimon@gmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz *** - profedumunhoz@gmail.com

Resumo: Objetiva-se neste artigo traçar linhas gerais sobre a proteção de dados pessoais, que em suma fundamenta-se no direito à privacidade. Para tanto, partiremos dos conceitos básicos para a compreensão do tema, iniciando pela evolução geracional da proteção de dados e do conceito de privacidade. São apresentados ainda, princípios norteadores da proteção de dados, assim como os direitos subjetivos do titular dos dados. Posteriormente trataremos da problemática dos riscos ao consumidor no que tange a privacidade e a projeção errônea através de dados não fidedignos, além de abordar a possibilidade de discriminação baseada nos dados pessoais de um indivíduo. Por fim, trataremos de forma sucinta a regulamentação da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chaves: Proteção de dados, Lei Geral de Proteção de dados, Privacidade.

Abstract: The purpose of this article is to outline general guidelines on the protection of personal data, which in short is based on the right to privacy. To do so, we will start from the basic concepts for understanding the theme, starting with the generational evolution of data protection and the concept of privacy. Guiding principles of data protection are

also presented, as well as the subjective rights of the data subject. Subsequently, we will address the issue of risks to the consumer regarding privacy and the erroneous projection through unreliable data, in addition to addressing the possibility of discrimination based on an individual's personal data. Finally, we will summarize the data protection regulation in the Brazilian legal system.

Keywords: Data protection, General data protection law, Privacy.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivos percorrer o tema de proteção de dados contextualizado na atual sociedade da informação. O tema ganhou relevância mundial após o escândalo cujo protagonista foi Edward Snowden. Veio à tona que o governo norte-americano, monitorava, além dos cidadãos americanos, cidadãos e líderes políticos de diversas outras nações, inclusive a então presidente do Brasil Dilma Rousseff. O escândalo, sem precedentes históricos, fez com que o mundo se mobilizasse numa empreitada para reforçar a segurança e proteger dados que poderiam ser usados estrategicamente pelo governo norte americano.

Em primeiro plano se busca conceituar dados pessoais, o que se mostra importante para a compreensão do tema, perpassando ainda pelos princípios da proteção de dados e pelos direitos subjetivos do titular dos dados a fim de introduzir o tema.

Posteriormente, demonstraremos como o conceito de privacidade foi alterado pela atual conjuntura social e tecnológica, assim como a evolução geracional das legislações de proteção de dados.

Pretendemos também analisar a proteção de dados nas relações de consumo e abordando os riscos de dano à direitos de personalidade.

Por fim, abordaremos a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, cuja a tutela já se fazia antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados, que tem o início da vigência previsto para 2020, na Constituição Federal, no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

2. Evolução do conceito privacidade e sociedade da informação

Também denominada sociedade em rede, a sociedade da informação se baseia nas tecnologias da informação e comunicação. A referida forma de estruturação social, que começa a emergir nos anos 60¹, com base nas redes de comunicação digital, que são a coluna vertebral da sociedade em rede, tal como as redes energéticas eram as infraestruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída², pode ser conceituada como:

Uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal.³

Não é somente no âmbito de empresas privadas que a digitalização da informação e da comunicação tem ganhado protagonismo. Na esfera pública, a percepção dos benefícios do uso das tecnologias na gestão, permite repensar questões relacionadas ao local de armazenamento de dados, a tomadas de decisões relativamente a instituições, serviços e processos, já que é possível se alinhar mais facilmente a organizações não governamentais, organizações sem fins lucrativos e empresas privadas⁴.

Em detrimento, porém, de todos os benefícios oriundos da utilização de ferramentas da tecnologia da informação, aumentaram os riscos de violação dos direitos da pessoa, tornando-se necessário um processo de reinvenção da privacidade⁵.

A privacidade, que em seus primórdios era marcada pelo individualismo exacerbado, sobressaindo sua característica de direito negativo, garantindo ao indivíduo

¹ Castells, Manuel. A sociedade em Rede: do conhecimento à política, 2005, pág. 17.

² Ibidem, pág. 18.

³ Castells, Manuel. A sociedade em Rede: do conhecimento à política, 2005, pág. 20, apud Monge e Contractor. 2004.

⁴ Castells, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à políticas, 2005, pág. 149.

⁵ Paesani, Liliana Minardi (Coord.). O direito na Sociedade da Informação III, 2013, pág. 24.

o direito de estar só (*right to let alone*)⁶, devendo o Estado se abster totalmente da esfera privada individual para sua garantia⁷, precisa ser vista de uma outra forma ante o desenvolvimento das tecnologias e das novas formas de comunicação

Assim, com o desenvolvimento da internet, o conceito de privacidade entra em crise. A partir dos anos 80 a privacidade toma nova forma, nasce o direito à autodeterminação da informação, isto é, cada indivíduo tem poder de acesso e controle dos próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada indivíduo quer expor de si mesmo ao outros através da manifestação de consentimento⁸.

Juntamente com os computadores e a internet surgiram novas ameaças à privacidade, na medida que essas tecnologias possibilitam uma maior penetração na intimidade da pessoa, estreitando o circuito privado⁹.

O que pode ser considerado íntimo e privado diminui a cada dia, seja por conta do monitoramento externo por câmeras de segurança, cadastros governamentais necessários ao exercício pleno de direitos ou pelo espontâneo compartilhamento de informações em redes sociais como *facebook* e *instagram*.

Pode-se dizer que a sociedade atual cedeu uma parte da privacidade, passando a viver em um estado constante de vigilância, sobe o olhar do “*big brother*”¹⁰

Hoje, com episódios de nosso passado sendo cada vez mais armazenados em arquivos de computadores, a possibilidade de ‘começar de novo’ está se tornando sempre mais difícil. A noção cristã de redenção é incompreensível para o computador¹¹.

⁶ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito, 2014, pág. 28

⁷ Ibidem, pág. 29.

⁸ Paesani, Líliliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade, 2014, pág. 35.

⁹ Ibidem, pág. 37

¹⁰ Personagem ficcional do romance “1884” de George Orwell, que posteriormente transformou-se em uma expressão utilizada para descrever o excesso de vigilância que culmina na invasão e violação da privacidade.

¹¹ Manual de Proteção de Dados Pessoais. Ministério da justiça, pág 34. apud Vance Packard, em depoimento ao Subcommittee of the committee on government operations. House of Representatives, in: The computer and invasion of privacy. U.S. Government Printing Office: Washington, 1966, pág. 12.

Neste cenário o *e-commerce* é a maior ameaça a privacidade. A privacidade deixa de ser um direito e passa a ser um insumo. As inovações tecnológicas permitem o acúmulo de informações como condição física, mental, econômica, opiniões religiosas e políticas dos indivíduos inseridos nesta rede¹².

A possibilidade de coleta e armazenamento em massa de dados pessoais transforma o direito à privacidade, dando origem a disciplina da proteção de dados, que se adequa ao avanço tecnológico. A proteção de dados, portanto, pode ser compreendida como uma dimensão do direito à privacidade, partilhando dos mesmos fundamentos: tutela da personalidade e dignidade do indivíduo¹³.

Surge então a necessidade de elaboração de legislações específicas para a proteção das informações¹⁴. Salienta-se que o fenômeno deve ser compreendido de forma abrangente, exigindo uma tutela jurídica coletiva, já que os danos causados pelo processamento impróprio de dados pessoais têm natureza difusa¹⁵.

3. Dados pessoais e tratamento de dados: conceitos e distinções

Dados pessoais podem ser conceituados como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. A informação pessoal difere-se de outras informações por possuir um vínculo objetivo com a pessoa e revelar aspectos ao seu respeito, e de certa forma, projetar sua personalidade¹⁶. É possível que os dados pertençam a pessoas indeterminadas, nesta hipótese são os chamados dados anônimos, que podem ser utilizados para fins estatísticos, por exemplo.

Há ainda os dados pessoais sensíveis que, como a nomenclatura já sugere, são dados que se divulgados podem resultar em danos¹⁷. São considerados sensíveis os dados

¹² Paesani, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade, 2014, pág. 37.

¹³ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito, 2014, pág. 34.

¹⁴ Paesani, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade, 2014, pág. 37.

¹⁵ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 36.

¹⁶ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito, 2014, pág. 56 apud Doneda, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais, cit., pág. 157.

¹⁷ Art. 11, *caput*, da Lei 13.709/2018.

relacionados a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, saúde, vida sexual, além de dados genéticos e biométricos.

O tratamento de dados sensíveis poderá ocorrer desde que o titular dos dados pessoais ou sensíveis ou seu responsável legal, consinta de forma específica e destacada, para finalidades específicas¹⁸.

O tratamento de dados pessoais, por sua vez, refere-se a operações técnicas que podem ser efetuadas sobre tais informações, podendo ocorrer de maneira automatizada ou de forma manual, através de dossiês e fichários organizados e tem por finalidade refinar a informação, de modo a torná-la útil e lhe agregar valor¹⁹.

Atualmente, com o avanço tecnológico passou-se a utilizar a *big data*, uma ferramenta poderosa de mineração de informações capaz de trazer utilidades tais como mapear o trânsito para sugerir melhores rotas, monitorar interesses para oferecer serviços e produtos personalizados, e até acelerar a decodificação do genoma humano²⁰. Apesar de não ser possível enxergar ou tocar no que chamamos de *big data* ela faz parte do nosso cotidiano, cada ligação, mensagem, pesquisa no Google, viagem ou compra no cartão de crédito é mais informação adicionada ao seu perfil²¹.

4. Desenvolvimento geracional das leis de proteção de dados pessoais

A regulamentação da proteção de dados pelos Estados se inicia como reação ao intenso tratamento de dados impulsionado pela tecnologia informacional. A primeira geração de normas de proteção de dados surge na década de 70, é uma frontal reação ao início de processamento de dados pela administração pública e por empresas privadas, como bancos, que mantinham gigantes bancos nacionais. Se destacam como legislações da primeira geração as leis do Estado alemão de Hesse (1970), a Lei de Dados da Suécia (1973), o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de *Rheinland-Pfalz* (1974) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977). A regulamentação se mostrou

¹⁸ Art. 11, inciso I, da Lei 13.709/2018.

¹⁹ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito, 2014, pág. 58.

²⁰ Enommura, Bianca Yuri. Revista Super Interessante, edição julho/2014, pág. 7.

²¹ Enommura, Bianca Yuri. Revista Super Interessante, edição julho/2014, pág. 8.

necessária em razão da necessidade da coleta e processamento dos dados dos cidadãos para o funcionamento das burocracias governamentais e não tinham qualquer preocupação com privacidade do cidadão, mas sim com o estabelecimento de procedimentos de coleta e tratamento de dados²².

Nos Estados Unidos se cogitou a criação de um *National data center*, se tratava de um órgão do governo responsável única e exclusivamente pelo o armazenamento de dados dos cidadãos americanos em relação a data de nascimento, serviço militar, registros escolares, cidadania, registros de impostos, benefícios da previdência social, registro de espólio e, eventualmente, registros criminais. Discussões acaloradas aconteceram no Congresso e nos meios de comunicação, passando a se tornar pauta discussões acerca dos possíveis danos da centralização de tantos dados à um só órgão e sobre o poder que seria conferido ao Estado sobre a vida dos americanos²³.

A segunda geração de proteção de dados buscava tratar prioritariamente do direito privacidade. A partir desse momento então, é que o tratamento de dados é correlacionado ao direito à privacidade. Na Áustria, Espanha e Portugal a privacidade informacional passa a integrar suas constituições²⁴.

A terceira geração de normas de proteção de dados pessoais tem seu início em 1983, quando o Tribunal Constitucional alemão declarou ser inconstitucional a lei do censo, fundamentado no direito do cidadão de autodeterminação informativa, ao reconhecer a carga participativa do titular dos dados, a ideia de que o indivíduo tem controle sobre seus dados ganha força. Essa geração é marcada pela emenda à Lei Federal de Proteção de Dados Pessoais alemã de 1990, a Emenda da lei da Áustria de 1986, a alteração da lei da Noruega e a previsão constitucional da proteção de dados pessoais da Holanda²⁵.

A quarta geração busca tornar mais efetivo o autocontrole sobre os dados pessoais em alguns casos, visando fortalecer a posição do indivíduo, dando-lhe possibilidade de fazer reclamações individuais a respeito da violação de dados. Em outros casos retirou do controle individual determinados assuntos por sua grande importância e por se tratar de dados sensíveis, de grande relevância para o cidadão, impedindo a disponibilidade deles.

²² Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 38.

²³ Ibidem, pág. 38.

²⁴ Ibidem, pág. 40.

²⁵ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 41.

Esses dados indisponíveis passam a ser chamados de dados sensíveis devido ao seu grande potencial de acarretar discriminação por estarem relacionais à opção sexual, opinião política e religião. Essa geração é marcada pela criação de normas gerais de proteção de dados, podendo ser citada a Diretiva Europeia sobre proteção de dados pessoas na Europa²⁶.

Em uma análise da evolução das normas de proteção de dados é possível visualizar uma tentativa de criar um modelo normativo que garanta, além da privacidade, o direito de autodeterminação do indivíduo, e por consequência seu direito a personalidade²⁷.

5. Direitos subjetivos do titular dos dados

A possibilidade de tratamento de dados pessoais pressupõe que o titular desses dados tenha alguns direitos subjetivos em face dos controladores de bancos de dados. Os principais direitos são:

- a) direito geral de informação: consiste no direito das pessoas, de um modo geral, terem conhecimento sobre a existência do banco de dados, bem como de seus objetivos e de seu conteúdo. A transparência permite que o titular de dados proteja sua personalidade. Permite ainda que o titular dos dados conheça a identidade de quem faz o tratamento, assim como objetivo do tratamento e em caso de transferência conheça o destinatário.
- b) direito de acesso: refere-se ao direito de o indivíduo acessar as informações armazenadas sobre ele sempre que requisitar. O direito ao acesso também abrange informações sobre os organismos receptores das informações, a origem dos dados, e sobre o objetivo do armazenamento.
- c) direito de notificação: diz respeito ao direito do indivíduo de ser notificado toda vez que seus dados forem coletados. A notificação deve trazer informações como a identidade do responsável pelo tratamento dos dados, o objetivo do tratamento e sobre o armazenamento dos dados.

²⁶ Ibidem, pág. 43.

²⁷ Ibidem, pág. 44.

- d) Direito de retificação: tem a finalidade de assegurar o princípio da qualidade dos dados pessoais, devendo o controlador corrigir dados equivocados, removê-los se obsoletos ou caso tenham sido armazenados indevidamente.
- e) Direito de não sujeição a uma decisão individual automatizada: concerne no direito de não ter decisões que afetem significativamente as oportunidades de vida de um indivíduo com base em seus dados²⁸.

6. Princípios norteadores do tratamento de dados

A atividade de proteção de dados deve seguir alguns princípios norteadores a fim de garantir sua legitimidade. São alguns desses princípios reconhecidos internacionalmente:

- a) Princípio da finalidade: segundo esse princípio, deve haver correlação entre o uso dos dados pessoais e a finalidade comunicada ao titular no momento da coleta dos dados. O responsável pelo tratamento de dados deve estabelecer finalidades claras e específicas, sendo ilegítimas finalidades estabelecidas de forma ampla e genéricas. Esse princípio também tem como objetivo limitar o acesso de terceiros ao banco de dados.
- b) Princípio da transparência ou publicidade: segundo o referido princípio, todos os bancos de dados pessoais devem ser de conhecimento público, não sendo permitida a manutenção de bancos de dados sigilosos, de forma a impedir abusos e permitir que o titular faça o controle de seus dados
- c) Princípio do consentimento: um dos princípios mais importantes, requisito *sine qua non* para o tratamento de dados, pressupõe o consentimento do titular dos dados que deve ser livre, específico e informado, podendo ser dispensado apenas em situações excepcionais, como por exemplo, situações em que envolvam o interesse público
- d) Princípio da qualidade dos dados: ele se refere exigência de que as informações contidas nos bancos de dados sejam adequadas, isto é, não sejam excessivas em relação a finalidade declarada, além disso, devem ser objetivos, exatos e

²⁸ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 65-68.

atualizados constantemente, de maneira a não se tornarem ultrapassados com o passar do tempo. Para sua perpetração é fundamental a garantia dos direitos de acesso, retificação e cancelamento dos dados.

- e) Princípio da segurança física e lógica: o princípio se relaciona com a exigência de que os bancos de dados pessoais estejam protegidos de extravios, destruições, modificações e desvios não autorizados pelos titulares.
- f) Princípio da responsabilidade: remete ao dever de reparação adequada e integral dos danos materiais e morais causados a indivíduo em razão da violação ao seu direito à privacidade²⁹.

7. Dados pessoais como direito de personalidade

Em um contexto em que os dados pessoais adquiriram valor econômico, surgindo um verdadeiro mercado da informação, iniciam discussões doutrinárias acerca da inserção dos dados pessoais na categoria de direito de personalidade.

A personalidade pode ser conceituada como o conjunto de características de individualizam uma pessoa de outra. Os direitos de personalidade têm conotação extrapatrimonial e visam dar proteção jurídica do livre desenvolvimento.

Salienta-se que a ampliação da noção de direitos de personalidade se faz necessária diante do enorme número de dados produzidos na sociedade da informação.

A proposta de inserção dos dados pessoais em um direito de personalidade é motivada pela capacidade dos dados projetarem uma personalidade da pessoa humana. Nome, honra, integridade física e psíquica são alguns dentre uma série de atributos que são projetados. A tutela dos direitos de personalidade, portanto, tem o condão de tutelar bens que individualizam o sujeito perante a sociedade.

O cerne da discussão concentra-se nos potenciais danos a personalidade que a comercialização de dados pessoais pode acarretar. Sua tutela se faz necessária em razão dos dados pessoais projetarem a personalidade de um indivíduo.

Percebe-se que alguns dos direitos no que se referem a proteção de dados tem finalidade de proteger direitos de personalidade e não da privacidade. É o caso do direito

²⁹ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 70-72.

a retificação dos dados pessoais, de maneira de a projeção de sua personalidade seja precisa, devendo as informações serem exatas

A reconhecimento das repercussões na esfera do direito de personalidade e não só âmbito da privacidade se faz necessário já que decisões importantes podem ser tomadas com base em informações constantes em bancos de dados, afetando diversos aspectos da vida de um indivíduo³⁰.

8. Informação como insumo e proteção de dados pessoais nas relações de consumo

No modelo econômico atual, a informação tornou-se um importante insumo, possibilitando uma produção customizada, de maneira a fornecer bens e serviços com uma variedade suficiente para criar e fidelizar diferentes segmentos de consumidores, criando nichos³¹. Essa customização, entretanto, necessita de uma coleta massiva de informações sobre os consumidores, referentes a seus hábitos e comportamentos. Possibilitando assim a oferta de produtos especializados, singularizados e altamente qualificados.

Observa-se que houve uma convergência entre a sociedade da informação e a o modelo consumerista atual. Laura Schertel explica que essa convergência se dá a medida em que a economia passa a exigir, para seu complexo funcionamento, uma quantidade enorme de dados pessoais, possíveis de serem armazenados, processados e transmitidos a partir da tecnologia da informação³².

O processamento de dados pessoais é realizado em muitos setores econômicos como empresas de telefone, bancos, varejistas, serviços de proteção de dados, entre outros. Por outro lado, há empresas que tem como única finalidade a coleta e armazenamento de uma grande quantidade de dados pessoais para fins de comercialização e cessão.

³⁰ Bioni, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento, 2019, Pág. 50-65.

³¹ Ibidem, Pág. 87.

³² Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, Pág. 89.

Após a descrição do cenário atual de economia baseada em dados dos consumidores se faz necessária a análise dos efeitos.

No âmbito das relações de consumo a consequência é a classificação das pessoas em categorias de acordo com a avaliação de riscos e a discriminação do acesso a determinados bens e serviços. Além disso, a incapacidade de controle sobre quais informações estão sob o poder de terceiros e podem ser utilizadas na tomada de decisões que influenciam sua vida, reduz a capacidade de autodeterminação e a autonomia do consumidor.

Quando se fala em comercialização e cessão multiplicam-se infinitamente os riscos advindos da coleta e processamento de dados à luz dos princípios da proteção de dados e defesa do consumidor. Os riscos residem na maior probabilidade de uma construção equivocada e não fidedigna do consumidor, acarretando consequências a sua liberdade e igualdade de acesso a bens de consumo³³. É imprescindível garantir uma harmonização entre a possibilidade de transferência de dados e os princípios da proteção de dados pessoais. Neste panorama, são afetados direitos de personalidade do consumidor.

Neste contexto é nítida a vulnerabilidade do consumidor no processo de coleta e tratamento de dados pessoais diante do mercado de consumo que toma decisões influenciadas nas informações pessoais armazenadas em bancos de dados.

O outro risco ao consumidor é a violação de sua privacidade. O consentimento é um condicionante para o processamento de dados pessoais, sendo dispensável apenas nas hipóteses previstas em lei, além disso, deve ser explicitada a finalidade do uso, não sendo permitido o uso dos dados coletados para finalidade diversa. O consentimento deve ser válido e o consumidor deve ter sido informado de todas as condições de tratamento de dados, isto é, quem é o responsável, qual é a finalidade, como serão armazenados, dentre outras informações. O Código de defesa do consumidor em seu art. 37, §1º, prevê que o consentimento dado com base em informações enganosas veiculadas pelo fornecedor é inválido. A lei de Cadastro positivo também trata do consentimento em seus arts. 4º, *caput*, e 5º, V, onde estabelece que o consentimento deve ser informado, isto é, todas

³³ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 119.

as informações precisam ser repassadas para o consumidor antes da abertura do cadastro³⁴.

Todavia, na hipótese de inadimplemento do consumidor o consentimento é dispensado, visto que é um dado indispensável para a avaliação da concessão de crédito, possibilitando diferenciar consumidores adimplentes dos inadimplentes, conforme art. 43 do CDC, é possível anotação do nome do consumidor nos serviços de proteção de crédito em razão de dívidas vencidas e não pagas, o que se justifica dado os riscos e custos da concessão de crédito³⁵.

Ambientes virtuais são mais propícios a essas violações de privacidade, visto que não é possível se dizer com exatidão quando e quais informações estão sendo coletadas. Uma das tecnologias utilizada para a coleta de dados na internet são os *cookies*, que nada mais são que marcadores digitais inseridos automaticamente por *websites* visitados, nos discos rígidos do computador, possibilitando sua identificação e memorizando todos os movimentos do consumidor³⁶.

9. Regulamentação da proteção de dados pessoais na legislação brasileira e regime geral de proteção de dados

A proteção de dados tem fundamento constitucional no art. 5^a, incisos X e XII, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;³⁷

³⁴ Arts. 4º, *caput* e 5º, inciso V, da Lei n. 12.414/2011.

³⁵ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 208.

³⁶ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 103 apud Belleil, Arnaud. @ privacidade. O mercado de dados pessoais: proteção da vida privada na idade da internet. Trad: Paula Rocha Vidalinc. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, pág. 65.

³⁷ Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que o objetivo de proteção constitucional do sigilo e intimidade, alcançando informações íntimas e comunicações. A norma, a princípio não objetivava proteger o processamento e utilização de dados ou informações pessoais. Contudo, a interpretação da constituição deve adequar-se aos novos desafios sociais e tecnológicos, devendo a proteção da informação pessoal ser reconhecida como um direito fundamental, tendo em vista os atuais riscos aos quais os indivíduos estão expostos³⁸.

No ceara infraconstitucional a proteção de dados encontra fundamento no art. 21 do Código Civil Brasileiro, o dispositivo encontra-se localizado no capítulo dos direitos de personalidade, de maneira a explicitar sua inerente relação da tutela da privacidade coma a proteção da dignidade da pessoa humana e da personalidade do indivíduo, *in verbis*:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Importante observar que o dispositivo supramencionado prevê que a requerimento do interessado, o juiz adotará as providências necessárias para fazer cessar a violação à privacidade, estabelecendo um mecanismo de proteção e responsabilização civil³⁹

O tema encontra lastro ainda no Código de Defesa do consumidor que em seu art. 43 dispõe sobre acesso a cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados, assim como suas respectivas fontes, em seu §3º prevê o direito à correção de informações inexatas e em seu §6º positiva o dever de fornecimento das informações armazenadas em caso de solicitação⁴⁰.

Há de se falar ainda na Lei Geral de Proteção de Lei 13.709/2018 ou Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), que entrará em vigor em 2020. A lei representa uma importante inovação legislativa, passando o Brasil a adotar, assim como outros diversos países, um modelo de lei geral, composta por instrumentos estatutários, sancionatórios, bem como um órgão administrativo responsável pela implementação e aplicação da legislação.

³⁸ Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 166.

³⁹ Ibidem, pág. 145

⁴⁰ Bioni, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento, 2019, pág. 124.

Em seu art. 2º a lei dispõe sobre os fundamentos da disciplina de proteção de dados, cuja redação é:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais⁴¹.

A lei é nitidamente inspirada no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), uma norma europeia, que assim como a LGPD, é baseada em princípios e, ao regulamentar a proteção dos dados pessoais, garante direitos aos cidadãos e estabelece regras claras sobre as operações de tratamento realizadas por órgãos públicos e privados. Apesar da regulamentação do direito à privacidade e personalidade na constituição, a elaboração tem se mostrado mais eficaz no que tange a proteção da privacidade em países desenvolvidos.

O regime geral de proteção de dados é uma legislação ordinária que tem como finalidade regular o tratamento de dados pessoais na sociedade, regulando seu tratamento tanto no setor público quanto no setor privado.

5. Considerações finais

A violação da vida privada toma novos contornos diante das modernas condições de processamento de dados que, por sua vez, se transformaram em um insumo, o que pressupondo maior proteção do indivíduo em face da coleta, armazenamento, uso e transmissão irrestrita de informações pessoais.

Neste contexto, a aplicação dos princípios de proteção de dados firmados internacionalmente e a tutela dos direitos subjetivos do titular dos dados, se mostram ferramentas de suma importância para se evitar abusos e violações a privacidade, de maneira a garantir o poder de autodeterminação de cada indivíduo. O reconhecimento da

⁴¹ Art. 2º da Lei n. 13.709 de 2018.

proteção de dados como um direito de personalidade e, por conseguinte seu reconhecimento como direito fundamental também se mostra como um importante avanço na tutela da vida privada em um cenário de sociedade em rede. Não menos importante é que a sociedade civil esteja em constante vigilância sobre os atos dos responsáveis pelo processamento de dados de modo que possam fazer o autocontrole de seus dados.

Na esfera das relações de consumo dada a vulnerabilidade do consumidor se faz necessária uma intervenção estatal mais enérgica, buscando-se um equilíbrio, visto o grande poderio das empresas frente a hipossuficiência do consumidor. Observou-se ainda, que o Código de Defesa do Consumidor foi o precursor na tutela de alguns direitos relacionados a bancos de dados pessoais, como o direito ao acesso e a retificação dos dados armazenados.

Infere-se também que antes da edição da Lei Geral de Proteção de Dados outros diplomas legais já tutelavam a proteção de dados pessoais além do CDC, mencionamos aqui a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro

Por fim, pôde-se concluir que os benefícios econômicos advindos da revolução tecnológica são inegáveis, todavia, se faz necessária a regulamentação estatal a fim de garantir a liberdade do indivíduo bem como o controle das informações pessoais e também evitar a utilização discriminatória dos dados pessoais. O grande desafio reside na dificuldade de equilibrar a proteção adequada da privacidade, liberdade e igualdade do consumidor e a livre-iniciativa das empresas e dos setores empresariais, dependentes da informação como insumo⁴².

Salienta-se ainda, que não se intencionou, neste artigo, esgotar o assunto, cuja amplitude não permitiria isto. Buscou-se apenas traçar linhas gerais, introduzindo o tema de forma a incentivar a discussão

⁴² Mendes, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental, 2014, pág. 119.

6. Referências

- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do consentimento. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede: do conhecimento à ação política. Lisboa, Portugal: Imprensa Nacional. Casa da Moeda, 2005.
- DONEDA, Danilo. Manual de Proteção de Dados Pessoais: Proteção de dados nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Ministério da Justiça. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.
- ENOMMURA, Bianca Yuri. Big data: a era dos grandes dados já chegou. Revista Super Interessante, edição julho/2014.
- MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito Fundamental. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade Civil, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

*** Marisa de Moraes Teixeira: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Alina Toledo Rossi: é advogada e professora do curso de Direito da ESAMC Sorocaba**

***** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**